Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1137/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03633/2012
PROTOCOLO	: 1249243
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
INTERESSADA	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
VALOR	: R$586.899,95
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

I - É regular a formalização do instrumento contratual no âmbito do qual hajam sido atendidos os requisitos da lei e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - É regular a execução do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato nº 538/2011, celebrado entre o Município De Dourados e a empresa Ford Motor Company Brasil LTDA.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 538/2011 (peça digital 03) celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, e a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, cujo objeto é a aquisição de 16 (dezesseis) veículos automotores, de tração mecânica, utilitários e ambulâncias para atender diversas Secretarias Municipais, no valor total de R$ 586.899, 95 (quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

A contratação é precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2011, autuado no processo TC/MS nº 2838/2012, tendo sido julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 4567/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em apreciação aos elementos relativos à formalização e à execução financeira do Contrato em epígrafe, após intimação e juntada de documentos, concluiu, por meio da Análise "ANA - 3ICE - 8169/2015" (peça digital 21), pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, corroborando com a equipe técnica, o ilustre representante do Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4883/2016" (peça digital 22), opinando pela regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 538/2011, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à contratação adotada.

Cumpre salientar que, o contrato em apreço celebrado no dia 30 de dezembro de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 19 de janeiro de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal

em 25 de janeiro de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios, ou seja, 3ª fase de que trata o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ R$ 586.895,33 (quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, embasado na Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 538/2011 celebrado entre MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, e a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, pois estão em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2002 c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela declaração da regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 538/2011 em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr